

FGTS e o projeto de Lei Complementar

Ives Gandra da Silva Martins,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

O Governo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para equacionar a questão provocada por manipulação de índices nos planos econômicos passados quanto ao FGTS. Já me manifestei a respeito da questão em artigos e entrevistas. O dinheiro dos trabalhadores depositado no FGTS serviu para beneficiar outros trabalhadores (mutuários), tendo o STF decidido corrigir o expurgo do FGTS, sem ter corrigido o expurgo do pagamento dos mutuários, com o que a equação ficou desequilibrada. Neste diferencial reside o furo de 40 bilhões de reais, ou seja, 20 bilhões de dólares —ou, aproximadamente, dois PIBs do Paraguai, dois PIBs e meio da Bolívia, dez PIBs da Nicarágua e muito mais que a média dos PIBs da América Latina.

Alguns trabalhadores querem a correção (os detentores de conta) e outros trabalhadores não a querem (mutuários). O diferencial será pago pela sociedade em geral, através da elevação de tributos ou redução de serviços públicos.

Preferiria outra forma, que, todavia, não foi discutida, ou seja, suspender o financiamento para construção de casas populares, aplicando-se os recursos disponíveis no sistema financeiro, a juros de mercado. Com o diferencial dos rendimentos de capital seria paga a reposição decidida pela Suprema Corte.

Tal idéia, todavia, é matéria do passado.

No presente, do ponto de vista estritamente legal, o projeto de lei complementar do governo atende aos requisitos de constitucionalidade.

De início, não se confunde o 0,5% de acréscimo aos 8% do FGTS, com o dinheiro dos trabalhadores. É uma nova contribuição social destinada a determinada finalidade, indiscutivelmente social, pois voltada à seguridade, no perfil que lhe ofertou o constituinte, na sua tríplice faceta.

Por força da jurisprudência do STF, não haveria, sequer, necessidade de lei complementar para sua instituição, visto que incide sobre a folha de salários (195, inciso I, letra "c"). O governo, entretanto, preferiu —e a meu ver corretamente— adotar o veículo de aprovação mais exigente por parte do Congresso, com o que abriu o leque inclusive para possível adoção desse veículo, tendo o § 4º do artigo 195 (outras fontes) como referencial, se desejasse essa via.

Por outro lado, na introdução de uma nova contribuição (os 10% pagos nas despedidas sem justa causa) com perfil diferente daquele que permanece no sistema atual, em face do artigo 10 inciso I do ADCT, aqui também agiu o governo com correção jurídica, pois não poderia apenas elevar de 40% para 50% o valor indenizatório, atribuindo à parte majorada, com destinação nitidamente diferente.

O que fez foi criar uma contribuição e manter outra: a de 40%, nos moldes do artigo 10, inciso I da lei suprema em sua normação transitória e outra nova de 10%. A primeira destinada ao próprio trabalhador individual e a segunda a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo.

O próprio veículo adotado é aquele sugerido pela Carta Magna.

Do ponto de vista estritamente constitucional, não vejo porque o referido projeto não possa passar pelo teste de constitucionalidade do CCJ nas duas Casas e, se necessário, uma vez aprovado, no teste maior do controle constitucional da Suprema Corte, até mesmo em nível de ação declaratória de constitucionalidade. Parece-me, pois, projeto de lei complementar rigorosamente constitucional.

SP., 04/04/2001.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

e.mail: ivesgandra@gandramartins.adv.br